

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Primeira Secção)
26 de Novembro de 1996 *

No processo T-167/95,

Hedwig Kuchlenz-Winter, cónjuge divorciado de um antigo funcionário do Parlamento Europeu, residente em Kehlen (Luxemburgo), representada por Dieter Rogalla, advogado em Sprochkövel, com domicílio escolhido em Bereldange (Luxemburgo) no escritório do advogado Armin Machmer, 1, rue Roger Barthel,

demandante,

contra

Conselho da União Europeia, representado por Diego Canga Fano e Jan-Peter Hix, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Bruno Eynard, director-geral da Direcção dos Assuntos Jurídicos do Banco Europeu de Investimento, 100, boulevard Konrad Adenauer,

demandado,

que tem por objecto um pedido destinado a obter a declaração de que o Conselho omitiu, em violação do artigo 175.º do Tratado CE, propor às instituições competentes da União Europeia as modificações do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias que teriam permitido à demandante manter-se inscrita no regime comum de seguro de doença das instituições das Comunidades Europeias,

* Língua do processo: alemão.

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Primeira Secção),

composto por: A. Saggio, presidente, V. Tiili e R. Moura Ramos, juízes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

Matéria de facto e tramitação processual

- 1 A demandante, de nacionalidade alemã, entrou ao serviço do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço em 1956. Em 1957 casou com o Sr. Kuchlenz, também de nacionalidade alemã, e, em 1958, foi objecto de mutação para a Comissão da Comunidade Europeia da Energia Atómica, em Bruxelas. O seu marido tornou-se, entretanto, funcionário do Parlamento Europeu e, em 1963, foi objecto de mutação para o Luxemburgo. A demandante deixou então de exercer funções, após sete anos ao serviço das Comunidades, e veio com o seu cônjuge para o Luxemburgo.

- 2 A partir do momento em que deixou a Comissão, a demandante deixou de estar inscrita em nome próprio no regime de seguro de doença comum às instituições das Comunidades Europeias (a seguir «regime comum de seguro de doença»), mas manteve-se segurada por via de seu marido, funcionário inscrito.

3 Por acórdão de 10 de Dezembro de 1993, que transitou em julgado em 1 de Abril seguinte, a cour d'appel do Luxemburgo decretou o divórcio entre a demandante e o Sr. Kuchlenz. Na sequência deste acórdão, os cônjuges acordaram, em aplicação das disposições do Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil alemão, a seguir «BGB») que impõem a compensação dos direitos à pensão em caso de divórcio (artigos 1587.º e seguintes do BGB), na partilha da pensão de reforma que o Sr. Kuchlenz recebe da Comunidade. Por decisão de 5 de Janeiro de 1995, o tribunal de paix do Luxemburgo homologou este acordo.

4 Resulta do artigo 72.º, n.º 1-B, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (a seguir «Estatuto») que o cônjuge divorciado de um funcionário pode continuar a beneficiar da cobertura contra os riscos de doença durante o período máximo de um ano a contar da data em que o divórcio se tornou definitivo.

5 Resulta do processo que H. Kuchlenz-Winter tem direito, por residir no Luxemburgo, à segurança social luxemburguesa. Pelo contrário, por não ter cumprido, na Alemanha, os períodos de seguro necessários, não tem o direito de se inscrever na caixa de seguro de doença. Também não preenche as condições para se inscrever voluntariamente no regime de seguro de doença alemão e, como sofre de uma doença grave, as caixas privadas de seguro de doença recusam a sua inscrição. De qualquer modo, a segurança social de que beneficia no Luxemburgo está sujeita à condição de residência neste país. Por este motivo, a demandante sustenta não poder regressar à Alemanha, uma vez que aí não dispõe de protecção social, e que o facto de deixar o Luxemburgo implica a perda do único seguro de doença de que pode beneficiar.

6 Por carta de 26 de Abril de 1994, o serviço de liquidação do regime comum de seguro de doença informou a demandante de que a sua inscrição no regime cessava em 31 de Março de 1995, um ano após a data do seu divórcio.

- 7 Em 7 de Fevereiro de 1994, a demandante formulou, ao abrigo do artigo 90.º do Estatuto, um pedido, dirigido à Comissão, destinado a que lhe fosse concedido manter-se inscrita no regime comum de seguro de doença para além do prazo de um ano previsto no artigo 72.º do Estatuto. Tendo este pedido sido indeferido, a demandante apresentou, ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto, uma reclamação contra a decisão de indeferimento.
- 8 Por carta de 11 de Janeiro de 1995, a Comissão indeferiu esta reclamação. Em 24 de Fevereiro de 1995, a demandante interpôs recurso de anulação desta decisão, o qual tem o número T-66/95.
- 9 Por carta de 8 de Maio de 1995, a demandante, invocando o artigo 175.º, segundo parágrafo, do Tratado CE, convidou o Conselho a solicitar à Comissão, ao abrigo do artigo 152.º do Tratado, que propusesse uma alteração do Estatuto, de modo a impedir a exclusão do regime comum de seguro de doença das mulheres divorciadas que adquiriram um direito próprio a pensão.
- 10 A demandante formulou ainda pedidos similares ao Parlamento e à Comissão. Na sequência das respostas negativas destas instituições, a demandante intentou as acções por omissão que têm, respectivamente, os números T-164/95 e T-226/95.
- 11 Não tendo o Conselho respondido à sua carta, a demandante intentou, em 5 de Setembro de 1995, a presente acção.
- 12 Por requerimento registado em 27 de Novembro de 1995, o Conselho, nos termos do artigo 114.º do Regulamento de Processo, suscitou uma questão prévia de inadmissibilidade. A demandante não apresentou observações sobre tal questão prévia no prazo que lhe foi fixado.

Pedidos das partes

13 A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar a omissão do Conselho que consistiu em não ter proposto, no quadro das suas competências, às instituições da União Europeia a modificação do Estatuto, de modo que a demandante não seja excluída do regime comum de seguro de doença;

— condenar o demandado nas despesas.

14 O Conselho, no quadro da sua questão prévia de inadmissibilidade, conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— julgar a acção inadmissível;

— condenar a demandante nas despesas.

Quanto à admissibilidade

15 Nos termos do artigo 114.º do Regulamento de Processo, se uma das partes pedir ao Tribunal que se pronuncie sobre a inadmissibilidade antes de conhecer do mérito da causa, a tramitação ulterior do processo no que respeita à questão prévia da inadmissibilidade é oral, salvo decisão em contrário do Tribunal.

- 16 Nos termos do artigo 111.º do Regulamento de Processo, se uma acção for manifestamente inadmissível, o Tribunal pode decidir imediatamente, mediante despacho fundamentado, pondo assim termo à instância. No caso vertente, o Tribunal considera-se suficientemente esclarecido pelas peças processuais, pelo que decide pôr termo à instância.

Argumentos das partes

- 17 Em apoio da sua questão prévia de inadmissibilidade, o Conselho invoca dois fundamentos.
- 18 O primeiro fundamento baseia-se na natureza do acto a modificar, que é o Estatuto, o qual tem a forma de regulamento. Como resulta da jurisprudência (acórdãos do Tribunal de Justiça de 26 de Outubro de 1971, Mackprang/Comissão, 15/71, Colect., p. 283, de 15 de Janeiro de 1974, Holtz e Willemsen/Conselho, 134/73, Colect., p. 1, e de 28 de Março de 1979, Granaria/Conselho e Comissão, 90/78, Recueil, p. 1081; despacho do Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 1979, Fédération nationale des producteurs de vins de table et vins de pays/Comissão, 60/79, Recueil, p. 2429), quando o único instrumento jurídico que permite dar satisfação ao pedido apresentado ao Conselho é um regulamento, a acção é inadmissível, uma vez que este não pode ser qualificado como um acto de que o demandante seja destinatário, na acepção do artigo 175.º, terceiro parágrafo, do Tratado. O Conselho acrescenta que a modificação do Estatuto que é objecto do pedido da demandante devia ter a forma de um pedido dirigido à Comissão, nos termos do artigo 152.º do Tratado, para que esta dirigisse ao Conselho as propostas apropriadas. Assim, o pedido da demandante não se destina a que o Conselho lhe dirija um acto, contrariamente ao que prevê o artigo 175.º, terceiro parágrafo, do Tratado. Deste modo, a acção é inadmissível.
- 19 O segundo fundamento assenta no amplo poder de apreciação do Conselho relativamente à utilização da sua faculdade, prevista no artigo 152.º do Tratado, de formular propostas à Comissão. Este poder exclui, no que se refere aos particulares, o

direito de exigirem que ele tome posição num determinado sentido. Em consequência, a acção destinada a obter a declaração de uma omissão quando o Conselho se abstém de utilizar o artigo 152.º do Tratado é inadmissível. A jurisprudência sobre os poderes da Comissão nesta matéria deve, portanto, ser alargada ao Conselho (despacho do Tribunal de Primeira Instância de 29 de Novembro de 1994, Bernardi/Comissão, T-479/93 e T-559/93, Colect., p. II-1115).

Apreciação do Tribunal

Quanto ao fundamento baseado na circunstância de um regulamento não ser um acto previsto no artigo 175.º, terceiro parágrafo, do Tratado

20 Deve começar-se por declarar que o acto cuja adopção é exigida pela demandante não lhe seria dirigido, uma vez que o seu pedido se destina a que o Conselho tome as medidas necessárias para provocar a alteração do Estatuto. Este acto, que tomaria a forma de um convite à Comissão para que ela apresentasse propostas apropriadas, seria, portanto, dirigido apenas a esta instituição e não poderia, por natureza, produzir efeitos na esfera jurídica da demandante. Assim, a acção, na medida em que tem por objecto a omissão da adopção de um tal acto, é inadmissível.

21 Seguidamente, o Tribunal realça que o acto que ocasionasse ao Estatuto a modificação pretendida pela demandante não poderia ser qualificado, nem em função da sua forma nem em função da sua natureza, como um acto de que uma pessoa singular pudesse ser destinatária na acepção do artigo 175.º, terceiro parágrafo, do

Tratado, dado que se trataria de um regulamento (v. os acórdãos Holtz e Willemsen/Conselho, já referido, n.º 5, e Granaria/Conselho e Comissão, já referido). Nestas condições, a acção, na medida em que pudesse ser interpretada no sentido de ter por objecto a omissão na adopção deste acto, é inadmissível.

- 22 Mesmo admitindo que um particular pudesse acusar uma instituição de não ter adoptado um acto de que ele não seria o destinatário mas que lhe diria directa e individualmente respeito (acórdãos do Tribunal de Justiça de 14 de Fevereiro de 1989, *Star Fruit/Comissão*, 247/87, Colect., p. 291, n.º 13, e do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Maio de 1996, *AITEC/Comissão*, T-277/94, Colect., p. II-351, n.ºs 58 e segs.), a presente acção também não seria admissível, dado que a demandante não demonstrou encontrar-se, relativamente ao acto modificativo do Estatuto que solicita, numa tal situação.

- 23 Este fundamento deve, portanto, ser acolhido.

Quanto ao fundamento baseado na existência de um amplo poder de apreciação no exercício da faculdade prevista no artigo 152.º do Tratado

- 24 Relativamente a este segundo fundamento, o Tribunal recorda, a título superabundante, que o não exercício por uma instituição comunitária de um poder discricionário, como a propositura de uma acção por incumprimento, não pode ser objecto de uma acção por omissão (despacho do Tribunal de Justiça de 30 de Março de 1990, *Emrich/Comissão*, C-371/89, Colect., p. I-1555; acórdão *Star Fruit/Comissão*, já referido; despachos do Tribunal de Primeira Instância de 4 de Julho de 1994, *Century Oils Hellas/Comissão*, T-13/94, Colect., p. II-431, *Bernardi/Comissão*, já referido, e de 13 de Novembro de 1995, *Dumez/Comissão*, T-126/95, Colect., p. II-2863).

- 25 No caso vertente, a acção destina-se a obter a declaração de verificação de uma omissão do Conselho no exercício de um poder que integra o quadro do processo de adopção dos regulamentos. Segundo a demandante, o Conselho omitiu solicitar à Comissão que propusesse alterações ao Estatuto. A este respeito, embora a jurisprudência citada no número precedente apenas diga respeito ao exercício, pela Comissão, dos seus poderes em matéria de controlo das violações das regras de concorrência ou processuais relativas à verificação de um incumprimento, nos termos do artigo 169.º do Tratado, a mesma *ratio decidendi* se aplica no que respeita ao exercício, pelo Conselho, do poder previsto no artigo 152.º do Tratado, uma vez que esta instituição dispõe nesse âmbito de um amplo poder de apreciação.
- 26 Nestas condições, também o segundo fundamento deve ser acolhido.
- 27 Há, pois, que deferir a questão prévia do Conselho e julgar a acção inadmissível.

Quanto às despesas

- 28 Pretendendo a demandante obter uma alteração do Estatuto, de modo a prolongar os direitos que dele retira pelo facto de ser divorciada de um funcionário, o litígio tem a sua origem na relação entre o funcionário e a instituição. Deve, pois, fazer-se uso do princípio referido no artigo 88.º do Regulamento de Processo, segundo o qual, nos litígios entre as Comunidades e os seus agentes, as despesas efectuadas pelas instituições ficam a cargo destas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Primeira Secção)

decide:

- 1) A acção é julgada inadmissível.
- 2) Cada parte suportará as suas próprias despesas.

Proferido no Luxemburgo, em 26 de Novembro de 1996.

O secretário

H. Jung

O presidente

A. Saggio